

EDITAL



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 82/2009

Processo n.º 78/2008
(Extinção do Partido PLD)

Acordam em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

O Digníssimo Procurador Geral da República apresentou ao Tribunal Constitucional, no dia 1 de Dezembro de 2008, um requerimento para declaração jurisdicional da extinção do Partido Liberal Democrático – PLD, nos termos do artigo 33.º da Lei n.º 2/05, de 1 de Julho – Lei dos Partidos Políticos (fls. 2 a 4 dos autos).

Para fundamentar o pedido, o Procurador Geral da República alegou que nas eleições legislativas de 5 de Setembro de 2008 o PLD obteve apenas 21.341 votos a nível nacional, correspondentes a 0,33% do total dos votos validamente expressos, isto é, uma percentagem inferior a 0,5%.

Consequentemente, diz o Requerente, deve o PLD ser extinto por não ter atingido essa cifra mínima de votos estabelecida na Lei, como se prevê na alínea i), n.º 4, do art. 33.º, da supramencionada Lei dos Partidos Políticos.

Para efeito de prova, juntou a acta da Comissão Nacional Eleitoral sobre o apuramento nacional dos resultados das eleições legislativas de 05 de Setembro de 2008 (fls. 9 a 11).

Competência do Tribunal

O Tribunal Constitucional, através do seu Plenário, tem competência para conhecer processos de extinção de Partidos Políticos, conforme o que conjugadamente vem disposto no n.º 4 do artigo 33.º da Lei n.º 2/05, de 1 de Julho, (Lei dos Partidos Políticos), na alínea h), do artigo 16.º da Lei n.º

2/08, de 17 de Junho (Lei Orgânica do Tribunal Constitucional) e na alínea e), do artigo 63.º n.º 1 e 66.º n.º 1, ambos da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho (Lei Orgânica do Processo Constitucional).

Legitimidade das Partes

Conforme disposto no artigo 33.º n.º 5, da Lei n.º 2/05, de 1 de Julho, o Procurador Geral da República tem legitimidade para requerer a extinção de um Partido Político.

O PLD tem legitimidade passiva, enquanto entidade demandada e com interesse directo em contradizer (artigo 26.º n.º 1 do Código de Processo Civil).

Objecto de Apreciação

Pelo que supra se mencionou em matéria de competência, cabe ao Tribunal Constitucional, *hic et nunc*, apreciar da procedência do alegado e peticionado pelo Digníssimo Procurador Geral da República.

Apreciando

Admitido o Requerimento do Procurador Geral da República e em obediência ao princípio do contraditório, o Venerando Juiz Conselheiro Presidente, por despacho de fls. 12 dos autos, ordenou a citação do PLD para, querendo, contestar, o que este fez, tempestivamente, apresentando a contestação de fls. 15 a 16 dos autos.

Em sua defesa e sobre os factos em apreciação diz em resumo o PLD que:

- A distribuição dos mandatos feita pela Comissão Nacional Eleitoral (CNE) e que lhe recusou o direito a indicar um deputado, foi feita em violação do sistema de representação proporcional previsto pela Lei n.º 6/05, de 10 de Agosto e no artigo 79.º da Lei Constitucional;
- Efectivamente, embora tenha obtido apenas 21.341 votos correspondentes a 0,33%, o PLD tinha direito a um deputado;
- Ao longo de 16 anos da sua existência e em estrito respeito à democracia e reconciliação nacional, o PLD sempre respeitou e cumpriu a legislação angolana, em especial a Lei dos Partidos Políticos, prestando sempre contas ao Estado.

Terminou pedindo a improcedência do pedido da Procuradoria Geral da República para preservação do bom nome da democracia pluralista, do

[Handwritten signatures and initials on the right margin]

desenvolvimento de Angola e da preservação dos partidos que ao longo dos dezasseis (16) anos salvaguardaram a democracia em Angola.

Aos 13 de Janeiro de 2009, o Plenário do Tribunal Constitucional realizou o debate preliminar do processo, conforme previsto no artigo 66.º n.º 2, alínea d), da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho.

Relativamente ao alegado erro da CNE na conversão dos votos em mandatos, não cabe nesta sede conhecer da questão, pois, além do mais, foi já a mesma apresentada ao Tribunal Constitucional pelo Requerido PLD no âmbito do processo n.º 67/2008 e sobre a mesma o Tribunal Constitucional proferiu acórdão já notificado ao Requerido PLD e transitado em julgado.

A evocação pelo requerido PLD da sua contribuição meritória à democracia, à reconciliação nacional e ao Estado de Direito ao longo dos dezasseis (16) anos da sua existência é facto político que não cabe ao Tribunal agora apreciar, nem isenta o PLD da aplicação de tudo quanto vem estabelecido na Lei n.º 2/05, Lei dos Partidos Políticos, como é o caso do seu artigo 33.º, tendo em consideração o princípio constitucional da igualdade perante a Lei.

Está efectivamente provado nos autos que o PLD, nas eleições legislativas de 5 de Setembro de 2008, obteve 21.341 votos correspondentes a 0,33% dos votos validamente expressos (cfr. acta do apuramento nacional a fls. 10 dos autos).

Verificado que está o facto extintivo previsto na alínea i) do artigo 33.º n.º 4, da Lei n.º 2/05, de 1 de Julho, importa ajuizar oficiosamente da constitucionalidade deste preceito legal, para então se poder decidir da sua aplicabilidade ao caso em apreciação.

Sendo os Tribunais o garante da observância da Constituição (artigo 121º n.º 1 da Lei Constitucional) têm estes o dever oficioso de verificar se as normas legais que aplicam aos casos sob sua jurisdição estão em consonância com a Constituição, exercício a que procedem, como ora se faz, no âmbito da fiscalização sucessiva concreta da constitucionalidade das leis.

Importa, desde logo, apreciar se por lei ordinária se podem configurar situações que determinem a extinção de Partidos Políticos.

Entende o Tribunal Constitucional que à luz do que vem estatuído nos artigos 4º, 88.º alínea b) e 89º alínea i), todos da Lei Constitucional, a

[Handwritten signatures and initials on the right margin]

Assembleia Nacional pode, por lei ordinária e no âmbito da regulamentação do regime jurídico-constitucional dos Partidos Políticos, fixar as condições para a extinção de Partidos Políticos. Foi o que efectivamente fez, em abstracto, com a Lei n.º 2/05, de 1 de Julho, especificamente no seu capítulo VI, artigos 33.º a 35.º.

Terá o legislador ordinário, com o estabelecido em concreto na alínea i) do artigo 33.º, da Lei n.º 2/05, violado algum princípio ou norma da constituição? Isto é, a extinção de um Partido Político, fundamentada na não obtenção por este de 0,5% dos votos de eleições legislativas em que participou, viola algum princípio ou norma da constituição?

Os Partidos Políticos, embora sendo associações privadas, exercem funções constitucionais. A mais relevante dessas funções vem referida no artigo 4.º n.º 1 da Lei Constitucional, a saber, concorrer **para a expressão da vontade dos cidadãos e do sufrágio universal**.

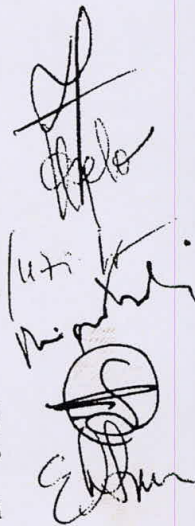
Entende o Tribunal Constitucional que a exigência pela lei ordinária da obrigação dos Partidos Políticos obterem uma cifra mínima de votação é um critério, constitucionalmente justificado, para aferir da capacidade de cada Partido desempenhar essa sua principal função constitucional.

Esta exigência é igualmente um meio idóneo de verificação e garantia da existência da representatividade dos Partidos Políticos que, como vem estabelecido na alínea c), do n.º 4, do artigo 4.º da Lei Constitucional, devem ter carácter e âmbito nacionais, não apenas no momento da sua constituição mas também no decurso da sua existência.

Por outro lado, entende o Tribunal Constitucional que o Estado e a lei não devem ficar indiferentes quanto à existência de permanente representatividade aos Partidos Políticos, até pelo facto de importantes recursos públicos serem atribuídos aos Partidos Políticos no âmbito do sistema vigente de financiamento público dos Partidos Políticos e das suas campanhas eleitorais.

A cifra de 0,5% dos votos validamente expressos é proporcional e adequada à realização deste desiderato, não sendo susceptível no contexto específico de Angola de pôr em causa ou violentar o princípio constitucional do multipartidarismo.

Por tudo quanto vem supra apreciado é entendimento do Tribunal Constitucional que a norma contida na alínea i), do artigo 33.º da Lei n.º 2/05, de 1 de Julho, não é inconstitucional e, pelo contrário, vem



concretizar o princípio constitucional da representatividade pelos partidos da vontade popular e da colectividade, assim como garantir o seu carácter e âmbito nacionais.

Tudo visto e ponderado

Acordam em Plenário os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional em, dar provimento à acção e, conseqüentemente:

- 1.º declarar extinto o Partido PLD a partir da presente data;
- 2.º ordenar o cancelamento do respectivo registo;
- 3.º determinar que os órgãos estatutários competentes do extinto Partido procedam à sua liquidação no prazo de 90 dias, devendo a actividade da sua direcção e demais órgãos limitar-se ao estritamente necessario à realização do processo de liquidação, tal como esta consta da Lei.

Sem custas (artigo 15.º da Lei nº3/08 de 17 de Junho – Lei Orgânica do Processo Constitucional).

Notifique-se e Publique-se.

Tribunal Constitucional aos 15 de Janeiro de 2009.

Os Juizes Conselheiros

Dr. Rui Ferreira, Juiz Conselheiro Presidente

Dr. Agostinho Santos

Drª Luzia Bebiana Sebastião

Drª Efigénia Lima Clemente

Drª Maria da Imaculada Melo

Dr. Miguel Correia

Dr. Onofre dos Santos